

Ofício nº 403/2020 – CAOMA/CONSUMIDOR

Goiânia, 19 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
GILBERTO SOARES DA SILVA

Presidente da Associação Goiana de Supermercados – AGOS
Avenida C-7, Quadra 80, Lote Área, 3144 – St. Sudoeste, Goiânia – GO
presidencia@agos.com.br / joaobosco@agos.com.br / secretaria@agos.com.br

Assunto: Recomendação
Referência: Autos extrajudiciais nº202000143100

URGENTE

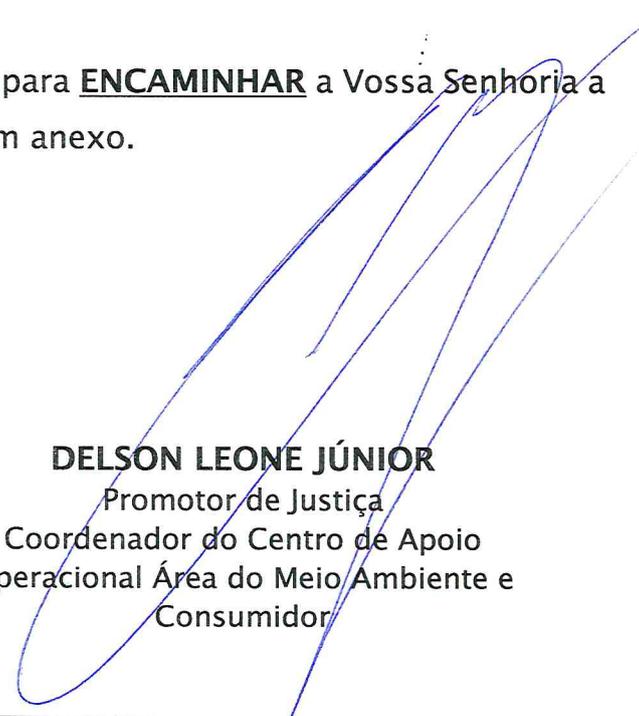
Senhor Superintendente,

Sirvo-me do presente para **ENCAMINHAR** a Vossa Senhoria a
Recomendação Ministerial nº 13/2020, em anexo.

Atenciosamente,



MARIA CRISTINA DE MIRANDA
Promotora de Justiça



DELSON LEONE JÚNIOR
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio
Operacional Área do Meio Ambiente e
Consumidor



Centro de Apoio Operacional Do Meio Ambiente e Consumidor
Autos Administrativos
Procedimento de Gestão Administrativa
Demanda Dirigida À Atividade-fim
Envolvido(s): Delson Leone Junior (int...

2020 0014 4491



19/03/2020 - 17:26

AUTOS EXTRAJUD. N.º: 202000143100

CLASSE : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

RECOMENDAÇÃO N.º 013/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio dos Promotores de Justiça infra-assinados, com supedâneo nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), 2º, §4º, da Resolução n.º 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e 18 da Resolução n.º 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis:

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XXXII da Carta Magna, e que normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, consoante dispõe o art. 1º do Código de Defesa e Proteção do Consumidor;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II da CF, art. 2º e 5º, V, “a” da LC n. 75/1993)

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF) e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CF):

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos”, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III da CF e 6º, VII e XX da 75/93):

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias

a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14 da LC 75/93)

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção:

CONSIDERANDO a disseminação global do COVID-19 tem gerado desabastecimentos de itens importantes de proteção, tais como, álcool gel 70%, máscaras e luvas, podendo inclusive gerar elevação de preço:

CONSIDERANDO que, conforme previsão do artigo 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal do Brasil, “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”:

CONSIDERANDO que a elevação de preços de produtos e serviços, sem justa causa, ou abusando da urgente necessidade de dos consumidores, enquanto durar o período de pandemia do Corona vírus (Covid-19), é prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, IX):

CONSIDERANDO que a elevação de preço de produtos e serviços pelo fornecedor, abusando da premente necessidade do consumidor, enquanto durar o período da pandemia do Corona vírus (Covid-19), em percentual superior a 20% ao preço de compra constitui, em tese, **crime contra a economia popular, punido com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (Lei 1.521/51):**

Resolve **RECOMENDAR** aos estabelecimentos do comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos do Estado de Goiás, que:

1 - EVITEM A MAJORAÇÃO DE PREÇO, sem justa causa, dos produtos para a prevenção à contaminação do Covid – 19 (Exemplificando: Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), LUVAS, MÁSCARAS, ÁLCOOL GEL 70%, ÁLCOOL 70%, entre outros):

2 - INFORMEM aos consumidores a eficácia de cada tipo de álcool gel 70%, máscaras e luvas revendidas, com vistas a garantir a adequada informação sobre a proteção propiciada pelas mesmas, a fim de não acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores:

3 – ESTABELEÇAM, enquanto durar o período da pandemia do Corona vírus (Covid-19), estratégias que visem a **racionalização** das vendas de álcool gel 70%, máscaras e luvas, visando evitar o desabastecimento ou demora na reposição dos itens faltantes:

4 - APRESENTEM esclarecimentos de **qualquer alteração de preço ou indisponibilidade de fornecimento / comercialização** dos produtos mais demandados para a prevenção à contaminação

do Covid – 19 (conforme exemplificado no item nº 01), a contar de 01 março de 2020, **devendo a documentação em questão ser encaminhada Ministério Público pelo e-mail caoconsumidor@mngo.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

COMUNIQUE-SE às entidades representativas do setor (sindicato do comércio varejista de produtos farmacêuticos – SINCOFARMA, SINAT - Sindicato do Comércio Atacadista, Distribuidor e Atacarejo no Estado de Goiás, ADPROFAR - Associação dos Distribuidores de Produtos Farmacêuticos), para que tomem conhecimento e **notifiquem seus representados do pleno teor desta RECOMENDAÇÃO.** Após, **seja comprovado o cumprimento das Notificações ao Ministério Público pelo e-mail caoconsumidor@mngo.mp.br, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, do recebimento desta.**

A partir da data da entrega desta **RECOMENDAÇÃO**, o Ministério Público do Estado de Goiás considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros que lhe forem imputáveis.

Além disso, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos.

Tendo em vista a pluralidade dos envolvidos, a presente **RECOMENDAÇÃO** terá efeitos imediatos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP).

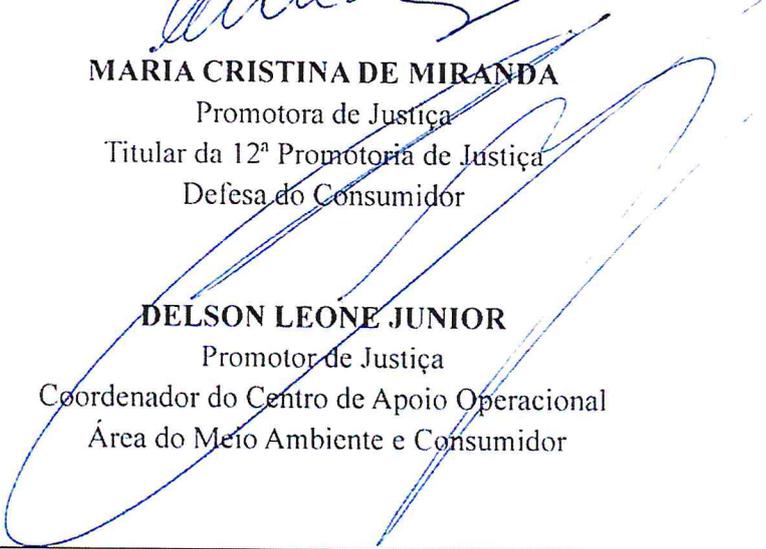
Igualmente, envie-se cópia desta Recomendação à Assessoria de Comunicação Social do Ministério Público do Estado de Goiás para ampla e irrestrita divulgação à imprensa local.

Ressalta-se que a recomendação é instrumento legal de atuação do Ministério Público, nos termos do Art. 47, inciso VII, da Lei Complementar nº 25/1998 do Estado de Goiás, ficando a autoridade a que ela se destina ciente das irregularidades perpetradas.

Goiânia, 19 de março de 2020.



MARIA CRISTINA DE MIRANDA
Promotora de Justiça
Titular da 12ª Promotoria de Justiça
Defesa do Consumidor



DELSON LEONE JUNIOR
Promotor de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio Operacional
Área do Meio Ambiente e Consumidor